



PROCESSO Nº: 1651/2023, 1885/2023 (CONTRARRAZÕES MARCONDES), APENSO AO 4468/2022 (LICITAÇÃO)

RECORRENTE: SAN LORENZO ENGENHARIA LTDA

OBJETO: recurso contra habilitação das empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO

OBJETO DA CONCORRENCIA Nº 007/2022

“Constitui objeto da presente Concorrência Pública a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia – construção de 21 unidades habitacionais neste Município de João Neiva/ES.”

HISTÓRICO

Trata-se a licitação que visa executar obras de engenharia, sendo: “serviços de engenharia – construção de 21 unidades habitacionais”, diligenciada administrativamente pelo processo nº. 4468/2022, que fez gerar o Edital da Concorrência Pública nº. 007/2022 e, agora, vindo, tempestivamente, o recurso administrativo sob o processo nº. 1885/2023, ante os registros de inabilitação das empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme se infere na Ata nº. 002 de Julgamento de Habilitação, fls. 772, com publicação em 01/03/2023, fls. 723/724, após ter sido suspenso pela Ata de Abertura de Seção, em 20/12/2022, fls. 614, para apreciação da equipe técnica específica.

Constaram a presença de 03 (três) concorrentes participantes, sendo: MG5 CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 38.109.02/0001-90) e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 33.444.215/0001-50) e SAN LORENZO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº. 27.261.959/0001-37), conforme destaca a Ata datada de 01/06/2022, fls. 444, sendo suspenso para análise da Comissão Técnica, que resultou no parecer de fls. 717/718, em conclusão, pela habilitação de ambas empresas concorrentes.

Consta, então, na Ata de julgamento dos documentos habilitatórios, fls. 772, após suspensão para análise documental, pela habilitação das empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 38.109.02/0001-90) e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 33.444.215/0001-50) e SAN LORENZO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº. 27.261.959/0001-37).

Pelo processo 1651/2023, a empresa SAN LORENZO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº. 27.261.959/0001-37), recorre quando a habilitação das empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 38.109.02/0001-90) e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 33.444.215/0001-50), **em razão das irregularidades, sendo: item, 10.3, “a” e “a.1” e item 10.5, “f” e colacionou Declarações (AnexoIV) falsas ou imprecisas.**

Mário Cesar Negri
Procurador Geral
Data: 01/07/2024



10.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Estes documentos deverão conter as assinaturas dos sócios, do contador ou técnico responsável com os respectivos termos de abertura e encerramento, registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro, comprovando a boa situação financeira da empresa, veda a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas obrigadas, na forma da Lei, a escriturar a movimentação contábil através do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) deverão apresentar o Recibo e as Demonstrações Contábeis extraídas do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento do último exercício social, já exigíveis na forma da lei.

a.1) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser assinados por Contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

10.5. REGULARIDADE SOCIAL E OUTRAS DECLARAÇÕES

a) (...):

f) Atestado de visita técnica ou declaração que apesar de não realizar a visita técnica, tem pleno conhecimento das condições de execução do referido objeto, assumindo inteira e integral responsabilidade pela elaboração de sua proposta, planilhas, cumprimento do objeto, eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra, caso seja contratada, conforme Acórdão do TCU nº 149/2013 – Plenário.

Sendo estas supostas irregularidades descritas com pormenores da Ata de seção de abertura, fls. 614.

Através do processo 1885/2023, a empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, apresenta resposta na forma de contrarrazões, juntada às fls. 738/746 e documentos de fls. 747/778.

A empresa MG5 CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou contrarrazões.

Também não resultou impugnações nestes pontos ora recorrido do Edital 007/2022.

DO MÉRITO DO RECURSO.

A empresa SAN LORENZO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº. 27.261.959/0001-37), apresentar recurso, para resistir a habilitação das empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 38.109.02/0001-90) e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 33.444.215/0001-50), pelo não atendimento ao item, 10.3, “a” e “a.1” e item 10.5, “f” e por ter colacionado Declarações (Anexo IV) falsas ou imprecisas.

E diz ter havido suposto descumprimento as regras editalícias no que tange as empresas não tem apresentados os documentos exigidos do edital da



780
8

Concorrência nº. 07/2022, é o objeto do recurso que retornou à apreciação da Presidente da CPL que exarou sua análise e colacionou às fls. 780/783.

De fato, restou analisado pela presidente da CPL que reconheceu como excesso de formalismo, entender que a CNH vencida não tem efeito para identificação pessoal.

Ora, a CNH vencida somente faz efeito a comprovação atual de falta de habilidade da direção e veículos automotores e não a identificação pessoal do condutor, pois, este, não teria sua filiação e registros de identidade e CPF alterados.

Na mesma linha, como excesso de formalismo, é o erro material na emissão da data na Nota Explicativa sendo, 31/12/2020, quando deveria ser, 31/12/2021. Ora um erro típico de digitação, mas convalidando os documentos apresentados no rol dos documentos deste tópico, que foram analisados e tidos como aptos.

Por fim, no que tange a falta de apresentação de CND dos contadores das empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, entende-se, também, como excesso de formalismo, pois, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício Social, já exige por lei a assinatura e esta já efetivada, por isso, sua inabilitação seria excesso.

Os cinco primeiros princípios que devem ser cumpridos pela Administração, estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF; e dos demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei Federal 9.784/99. Essa a mesma norma disse que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos pelo que nela se contém, tal norma muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de norma gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...).

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Constitui por assim dizer os fundamentos da ação administrativa, ou por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais, aqui, a disputa de empresas e sua preservação para atender ao princípio da competitividade que resultará num melhor preço dos serviços (vantajosidade).

Mário Casgr Nery
Procurador Geral
Número 27.776.479



Como o próprio nome sugere, esse princípio da legalidade diz respeito à obediência à lei. Encontramos muitas variantes dele expressas na nossa Constituição, por isso a sua enorme importância e colocação primeira no bojo do artigo Constitucional, orientando as diversas Leis Ordinárias.

Agora, o que nos interessa: **no Direito Administrativo**, esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, **se não houver previsão legal, nada pode ser feito**. A **diferença entre o princípio genérico e o específico** do Direito Administrativo tem que ficar bem clara na hora da prova. **Naquele, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. Neste, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza**, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

Por outro lado, cabe fixar o entendimento no **princípio da proporcionalidade**, também identificado por alguns autores como princípio da proibição de excessos, segundo a concepção a nosso ver majoritária na doutrina administrativa, representa, em verdade, uma vertente do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada.

Impede o princípio da proporcionalidade que a Administração restrinja os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder. Esse princípio fundamenta-se na ideia de que ninguém está obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis, imprescindíveis à satisfação do interesse público, neste ponto, a competitividade em licitação.

Portanto, a **proporcionalidade em sentido estrito** consiste em **perquirir se as restrições decorrentes do ato são compensadas pelos benefícios que ele proporciona, ou seja, verifica-se se a prática do ato mais promove do que restringe direitos fundamentais, se há mais “prós” do que “contras” na sua adoção, se a “resultante” favorece mais do que prejudica o conjunto de direitos constitucionais protegidos. Se as restrições decorrentes do ato não forem sobrepujadas pelas vantagens proporcionadas ao interesse público com a sua adoção, ele não pode ser praticado, será ilegítima a sua prática.**

É oportuno observar que, na **Lei 9.784/1999, razoabilidade e proporcionalidade são princípios expressos (art. 2º, caput)**. Além disso, a lei explicita o conteúdo desses princípios, ao determinar que **deverá ser observado**, nos processos administrativos, *“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigação, restrições e*



sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (Art. 13, parágrafo único, III).

CONCLUSÃO

Opino, com base no entendimento do setor técnico de engenharia e da presidente da CPL deste Ente, lançado às fls. 717/718, 722 e 780/783, por manter a decisão lançada pela Comissão de Licitação, que declarou as empresas MG5 CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 38.109.02/0001-90) e MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº. 33.444.215/0001-50), como **habilitadas** neste Certame, com sustentáculo do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

João Neiva-ES, 05 de abril de 2023.

Mario Cesar Negri
Procurador Geral
OAB-ES 11.332